



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4686/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14482/2014
PROTOCOLO	: 1532409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 46/2014
CONTRATADA	: WAGNER FERRARI - ME
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 70.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS
MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA**

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite n. 46/2014 e do Contrato Administrativo n. 82/2014, dele decorrente, celebrado entre o Município de Miranda e Wagner Ferrari - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação e divulgação dos atos administrativos do município.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sua análise inicial, a equipe técnica da 6ª ICE constatou algumas deficiências na documentação apresentada, motivo pelo qual sugeriu a notificação da ordenadora de despesas para esclarecer os seguintes pontos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

a) Observou-se a falta de nota de empenho, sendo que nos foi remetido apenas um documento denominado 'pedido de empenho', assim desatendendo o Artigo 55, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e Capítulo III Seção I, item 1.2.1 Letra B-3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

b) Constata-se que a edição do decreto regulamenta a nomeação da comissão permanente de licitação - Decreto n.º 2238/2013 (peça 09, f. 41), data de 24/06/2013. Por outro lado, a sua publicação antecede a própria edição do mesmo, datando de 21/05/2013.

Além disso, constatamos a não observância do Art. 51 §4º que prevê que não excederá de 01 (um) ano a composição de uma mesma comissão de licitação.

Notificadas, as autoridades responsáveis, Senhoras Juliana Pereira de Almeida e Almeida e Marlene de Matos Bossay, ofereceram explicações e documentos.

O corpo técnico ratificou as considerações anteriormente feitas, opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

Após o saneador, determinou-se a intimação da autoridade responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Regularmente intimada, a Sra. Marlene de Matos Bossay deixou de atender ao conteúdo da notificação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico da 6ª ICE, quanto o Agente Ministerial posicionaram-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

E o fizeram acertadamente, porquanto a ordenadora de despesas, conquanto intimada, não apresentou todos os documentos necessários a demonstrar a regularidade da contratação.

Aliás, são **duas** as incongruências apontadas pelos órgãos de apoio.

A primeira, diz respeito ao Decreto n. 2.238/2013, que nomeia a comissão permanente de licitação.

Embora datado de 24-6-2013, sua publicação na imprensa oficial se deu em 21-5-2013, ou seja, em data anterior à sua própria edição.

Em suas explicações, as ordenadoras de despesas atribuíram o ocorrido a uma falha da Redação do jornal responsável pela publicação, circunstância que isentaria a Administração de responsabilidade.

Não há como se acolher as alegações das gestoras.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Isto porque nada justifica a publicação de um ato em data anterior à sua própria edição. Padece de verossimilhança a hipótese de que a falha tenha ocorrido por culpa do jornal contratado.

E ainda que isso tivesse ocorrido, a administração deveria, incontinentemente, ter observado tal falha e diligenciado no sentido de saná-la, fato que, efetivamente, não ocorreu, pois essa divergência de datas somente foi detectada pelos auditores desta Casa.

Assim, evidenciada está, além de tudo, a ineficácia e inoperância do controle interno do município.

Ademais, o jurisdicionado não observou a regra contida no art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93, que prevê que *a investidura dos membros das Comissões de licitação permanentes não excederá a 1 (um) ano*.

No caso em exame, o mencionado Decreto n. 2.238/2013 tinha validade até 24-06-2014, porém, mesmo após a expiração desse prazo, seus membros continuavam atuando.

A segunda inconsistência apurada nos autos versa sobre a remessa parcial das notas de empenho, pois, das 10 parcelas previstas em contrato, as gestoras encaminharam apenas 4 (n. 2765, 2529, 2254 e 2127), faltando, portanto 6 notas de empenho.

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, porquanto seus documentos não atenderam às prescrições contidas na legislação de regência (Lei Federal n. 8.666/93) e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Pelo exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela **irregularidade** do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 46/2014, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo n. 82/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela aplicação de multa à Senhora Marlene de Matos Bossay, responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que comprove o pagamento da multa, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de execução;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Oportunamente, à 6ª ICE para o acompanhamento dos atos de execução.

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg